

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

*“Pau que dá em Chico dá em Francisco”*

Rodrigo Janot Monteiro de Barros, sobre Lava Jato em 26/08/2015

**MARIEL MÁRLEY MARRA**, brasileiro, casado, teólogo, advogado, nascido em 06/06/1980, portador da Cédula Identidade: [REDACTED], CPF: [REDACTED], Título de Eleitor: [REDACTED], com endereço na Rua Ouro Preto, 581, Sl 604, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, cidadão brasileiro como comprova certidão anexa, subscrevendo esta petição ainda como advogado inscrito sob o nº 157240 OAB/MG, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República, e no art. 27, do Código de Processo Penal, para apresentar

### ***DELATIO CRIMINIS***

sobre o Sr. **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS**, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo que ao final seja requerido pelo Ministério Público perante o Supremo Tribunal Federal o AFASTAMENTO CAUTELAR, *“inaudita altera pars”* do cargo de Senador da República e, por arrastamento, da função de Presidente do Senado, a fim de assegurar a higidez da investigação criminal, em curso contra o Senador, para garantir o regular andamento da instrução processual e da aplicação da lei penal no que se refere às ações civis públicas propostas contra o parlamentar, bem como para garantia da ordem pública e evitar a continuidade das práticas ilícitas, bem assim de todas as outras

investigações que estão sendo adotadas no âmbito do parlamento brasileiro, com fundamento nos arts. 282, I e II e 319, VI, todos do CPP.

## 1 – CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

De início, aqui reproduzo integralmente os argumentos expostos no requerimento de medida cautelar para afastamento do deputado Eduardo Cosentino Cunha proposto em 16/12/2015 pelo Ilmo. Procurador Geral da República, distribuído por conexão ao Inquérito nº 3983 e 4146 perante o Supremo Tribunal Federal; É fundamental destacar que a medida cautelar ora requerida, embora grave e excepcional, encontra amparo na Constituição Federal e no ordenamento jurídico brasileiro sistemicamente compreendidos.

A Constituição Federal prevê que os membros do Congresso Nacional podem ser processados, independente de prévia autorização das respectivas casas legislativas, só podendo o processo ser susgado por *“iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação”*.<sup>1</sup>

Da mesma forma, a Constituição Federal prevê que o mandato parlamentar poderá ser cassado nas hipóteses previstas nos incisos do art. 55 da CF, dentre as quais consta: *“sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado”*.

O §1º do art. 55, por sua vez, estabelece que *“é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”*.

Pois bem, como se sabe, as medidas cautelares possuem caráter assessório e visam garantir a efetividade das ações principais. Vale dizer, visam garantir que fatores externos, em especial decorrentes da conduta do investigado, não frustrem ou tumultuem a correta investigação dos fatos ou a aplicação da lei. Já defluiria do

---

<sup>1</sup> CF, art. 53, § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

texto constitucional a possibilidade de o Judiciário exercer seu poder cautelar. Isto decorre do art. 5, inc. XXXV, o qual, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, assegura a tutela jurisdicional adequada.

Realmente, não pode haver dúvidas de que a própria Constituição assegura uma tutela jurisdicional adequada, assegurada no art. 5º, inc. XXXV, de sorte a conceder ao magistrado poderes para que não permita que o provimento jurisdicional final seja inútil.

Em outras palavras, de que adiantaria proferir uma decisão se esta não é efetiva ou adequada para alcançar o resultado final do processo?

Segundo decidiu o próprio STF, *“além de resultar da cláusula de acesso para evitar lesão a direito - parte final do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal -, o poder de cautela, mediante o implemento de liminar, é ínsito ao Judiciário”* (ADPF 172 MC-REF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2009).

Isso significa que o Princípio da proteção efetiva (evitando-se a proibição de proteção deficiente) impõe a inevitável conclusão de que toda ação possui em seu bojo, caso necessário, uma ação cautelar ínsita a fim de lhe garantir utilidade e eficiência.

Pois bem, o Senador JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS já está sendo investigado perante o Supremo Tribunal Federal por prática dos crimes de corrupção passiva qualificada e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, previstos nos arts.317, §1º, combinado com o art. 327, § 2º, do CP e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, na forma do artigo 29 do CP, no bojo do Inquérito 3984, 3989 e 3993, que foram instaurados para apurar esquema de corrupção, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro com recursos desviados da Petrobras (STF - Inquérito nº 3989/2015, STF - Inquérito nº 3984/2015 e STF - Inquérito nº 3993/2015).

Consta ainda contra RENAN CALHEIROS, o inquérito Civil nº 1.16.000.002235/2015-13 que tramita no TRF1-Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual busca responsabiliza-lo pela omissão em atender as requisições emanadas do Ministério Público Federal; Conforme foi demonstrado pelo Procurador de República, Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, o Senador Renan Calheiros, na

condição de Presidente do Senado Federal, manteve-se inerte aos questionamentos encaminhados pelo Ministério Público Federal, frustrando, assim, a regular e eficiente instrução do referido inquérito civil.

Ademais, na Ação civil nº 0060664-26.2014.4.01.3400 proposta em face de RENAN, nela ele é alvo de Ação Civil por Improbidade Administrativa, juntamente com Claudio Gontijo e a empresa Mendes Júnior, acusado pelo Ministério Público Federal de receber propinas da empresa em troca de emendas parlamentares. Gontijo teria efetuado pagamentos a Mônica Veloso, com quem o senador teve um relacionamento extraconjugal.

Tramita também no TRF-1 -Seção Judiciária do Distrito Federal a Ação civil nº 0042722-78.2014.4.01.3400, na qual o Senador Renan é alvo de outra ação civil por improbidade administrativa, sendo que de acordo com a acusação, o parlamentar fez uso indevido do jatinho da FAB para viagens particulares; Além do Inquérito nº 3589/2013 perante o STF onde o Senador Renan é alvo de inquérito que apura crimes contra o meio ambiente.

Diante deste quadro, considerando que há Ações Cíveis e investigação criminal em curso, as quais podem acarretar a perda do mandato do parlamentar, seja pela via judicial ou político-administrativa, é forçoso concluir pelo cabimento das cautelares que visam garantir a efetividade das ações penais e da investigação.

No caso concreto, conforme se verá a seguir, são inúmeras e reais as ações de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, o qual tem adotado e há muito revelado comportamento absolutamente incompatível com o exercício da função de Senador, valendo-se **inclusive de sua prerrogativa de Presidente do Senado Federal para frustrar a regular e eficiente instrução de um inquérito civil que tem como objeto a apuração de possíveis irregularidades ocorridas no Senado Federal, no que se refere a desproporção existente entre o número de servidores efetivos e comissionados no quadro pessoal do órgão legislativo, bem como suposto desvio de função cometido por esses últimos.**

Não há sombra de dúvidas que, ultrapassando todos os limites aceitáveis no âmbito de um Estado Democrático de Direito, os fatos adiante narrados são demonstrações manifestas de que JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS vem utilizando a relevante função de Senador da República e, especialmente, de

Presidente do Senado Federal para reiterar práticas delitivas, com o intuito de obter vantagens indevidas.

A situação em exame, portanto, é absolutamente atípica e diferenciada, demandando, portanto, tratamento igualmente excepcional, a qual deve ser requerida urgentemente pelo Ilmo. Procurador Geral da República, sob pena de violação ao princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, o Ministério Público tem o dever legal de promover a persecução penal, bem como propor as medidas cautelares cabíveis, não podendo empregar quaisquer critérios de conveniência ou oportunidade no exercício da ação.

A medida cautelar requerida, que, sequer é a mais grave dentre aquelas disponíveis no ordenamento jurídico, haja vista a prisão preventiva, ela tem a finalidade de garantir a efetividade e a eficácia da aplicação das leis, sobretudo a penal, e garantir a ordem pública, devendo assim ser este o norte a guiar a interpretação dos dispositivos constitucionais envolvidos.

Por fim, merece destaque precedente do STF em que, diante de situação excepcional envolvendo prerrogativa de parlamentar, adotou-se correta interpretação dos dispositivos da CF de forma a garantir coerência dos sistemas, bem como efetividade e eficácia da aplicação da lei:

“Os elementos contidos nos autos impõem interpretação que considere mais que a regra proibitiva da prisão de parlamentar, isoladamente, como previsto no art. 53, § 2º, da CR. Há de se buscar interpretação que conduza à aplicação efetiva e eficaz do sistema constitucional como um todo. A norma constitucional que cuida da imunidade parlamentar e da proibição de prisão do membro de órgão legislativo não pode ser tomada em sua literalidade, menos ainda como regra isolada do sistema constitucional. Os princípios determinam a interpretação e aplicação corretas da norma, sempre se considerando os fins a que ela se destina. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, composta de 24 deputados, dos quais, 23 estão indiciados em diversos inquéritos, afirma situação excepcional e, por isso, não se há de aplicar a regra constitucional do art. 53, § 2º, da CF, de forma isolada e insujeita aos princípios fundamentais do sistema jurídico

vigente." (HC 89.417, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 22-8-2006, Primeira Turma, DJ de 15-12-2006.)

Mais recentemente, na Ação Cautelar n. 4.039, este Egrégio Supremo Tribunal Federal asseverou que sequer a garantia do art. 53, §2º, da Constituição pode ser analisada de maneira isolada e absoluta. Conforme é sabido, a cláusula de relativa incoercibilidade pessoal dos Congressistas foi estabelecida com o intuito de protegê-los contra ingerências indevidas no exercício de seu mandato e de pressões ilegítimas – ou, conforme afirmou a Ministra Carmen Lúcia, “*se inspirou na necessidade inegável e salutar de proteger os parlamentares contra investidas indébitas de anti-democracias*” (HC 89.417, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 22-8-2006, Primeira Turma, DJ de 15-12-2006). Portanto, aplicar tal dispositivo de maneira isolada seria autorizar que a norma produza exatamente efeitos opostos para a qual foi criada.

É o que se busca por intermédio da presente medida cautelar: a necessidade de visualização de que as condutas ilícitas e espúrias praticadas pelo ora Presidente da Câmara dos Deputados não estão sob o manto da proteção absoluta do mandato que lhe foi conferido pelo sufrágio e, sobretudo, pela eleição realizada no âmbito daquela Casa. O Presidente da Câmara dos Deputados não tem franquia para, diante do mandato que ocupa provisoriamente, praticar condutas que diretamente infrinjam o sistema jurídico sem que daí não advenham consequências, inclusive de natureza cautelar penal.

## **2 - CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS**

Conforme consta nos Inquéritos nº 3989/2015, 3984/2015 e nº 3993/2015, instaurado perante o STF em face do JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, o Presidente do Senado Federal é alvo de inquéritos abertos durante a Operação Lava Jato da Polícia Federal, nos quais se investiga esquema de corrupção, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro com recursos desviados da Petrobras.

Em apertada síntese, a intitulada “Operação Lava Jato” desvendou um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro relacionado à

sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação assim denominada abrange na realidade, um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

Inicialmente, procurava-se apurar esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Deputado Federal JOSE MOHAMED JANENE, o doleiro CARLOS HABIB CHATER e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Industria e Comércio Ltda. Essa apuração resultou no ajuizamento da ação penal objeto do Processo n. 5047229-77.2014.404.7000.

A investigação inicial foi, a seu tempo, ampliada para alcançar a atuação de diversos outros doleiros, com isso revelando a ação de grupos distintos. Esses doleiros relacionavam-se entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas. Formavam, todavia, grupos autônomos e independentes, mas com alianças ocasionais. Isso deu origem a quatro operações, que acabaram, em seu conjunto, por ser conhecidas como “Operação Lava Jato”:

- A. Operação Lava Jato (propriamente dita), referente às atividades do doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos dos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000 e n. 5001438- 85.2014.404.7000;
- B. Operação Bidone, referente às atividades do doleiro ALBERTO YOUSSEF, denunciado nos autos do Processo n. 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais;
- C. Operação Dolce Vitta I e II, referente às atividades da doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos do Processo n. 5026243-05.2014.404.7000;
- D. Operação Casa Blanca, referente às atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos do Processo n. 025692-25.2014.404.7000.

No decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro, detectaram-se elementos que apontavam no sentido da ocultação de recursos provenientes de

crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS. O aprofundamento das apurações conduziu a indícios de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção de seus respectivos diretores.

Por outro lado, apurou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores construtoras brasileiras, criaram um cartel, que passou a atuar de maneira mais efetiva a partir de 2004.

Esse cartel era formado, dentre outras, pelas seguintes empreiteiras: GALVÃO ENGENHARIA, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORRÊA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e OAS. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOME ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Especialmente a partir de 2004, as empresas passaram a dividir entre si as obras da PETROBRAS, evitando que outras empresas não participantes do cartel fossem convidadas para os correspondentes processos seletivos.

O referido cartel atuou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com “regras” previamente estabelecidas, semelhantes ao regulamento de um campeonato de futebol. Havia, ainda, a repartição das obras ao modo da distribuição de prêmios de um bingo. Assim, antes do início do certame, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais empresas apresentavam propostas – em valores maiores do que os apresentados pela empresa que deveria vencer – apenas para dar aparência de legalidade ao certame, em flagrante ofensa à Lei de Licitações.

Para garantir a manutenção do cartel, era relevante que as empresas cooptassem agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os diretores<sup>2</sup>, que possuíam grande poder de decisão no âmbito da sociedade de economia mista. Isso foi facilitado em razão de os diretores, como já ressaltado, terem sido nomeados com

---

<sup>2</sup> A PETROBRAS, na época, possuía as seguintes Diretorias: Financeira; Gás e Energia; Exploração e Produção; Abastecimento; Internacional; e de Serviços.

base no apoio de partidos, tendo havido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel – ou seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento –, mas também atuavam em favor das empresas, restringindo os participantes das convocações e agindo para que a empresa escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame. Ademais, conforme apurado até o momento, esses funcionários permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, dentre outras irregularidades, todas em prol das empresas cartelizadas.

As empreiteiras que participavam do cartel e ganhavam as obras incluíam um sobrepreço nas propostas apresentadas, de 1 a 5% do valor total dos contratos e eventuais aditivos (incluído no lucro das empresas ou em jogo de planilhas), que era destinado, inicialmente, ao pagamento dos altos funcionários da PETROBRAS.

As vantagens indevidas e os prejuízos causados à sociedade de economia mista federal provavelmente superaram um bilhão de reais.

Esses valores, porém, destinavam-se não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e aos parlamentares responsáveis pela manutenção dos diretores nos cargos.

Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças. Esses políticos, por sua vez, conscientes das práticas indevidas que ocorriam no bojo da PETROBRAS, não apenas patrocinavam a manutenção do diretor e dos demais agentes públicos no cargo, como também não interferiam no cartel existente.

A repartição política das diretorias da PETROBRAS revelou-se mais evidente em relação à Diretoria de Abastecimento, à Diretoria de Serviços e à Diretoria

Internacional, envolvendo sobretudo o Partido Progressista – PP, o Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, da seguinte forma:

- a) A Diretoria de Abastecimento, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012, era de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB<sup>3</sup>;
- b) A Diretoria de Serviços, ocupada por RENATO DUQUE entre 2003 e 2012, era de indicação do PT<sup>4</sup>;
- c) A Diretoria Internacional, ocupada por NESTOR CERVERÓ entre 2003 e 2008, era de indicação do PMDB.

Para que fosse possível transitar os valores desviados entre os dois pontos da cadeia – ou seja, das empreiteiras para os diretores e políticos – atuavam profissionais encarregados da lavagem de ativos, que podem ser chamados de “operadores” ou “intermediários”. Referidos operadores encarregavam-se de, mediante estratégias de ocultação da origem dos recursos, lavar o dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita<sup>5</sup>.

Conforme descrito por ALBERTO YOUSSEF, o repasse dos valores dava-se em duas etapas. Primeiro, o dinheiro era repassado das construtoras para o operador. Para tanto, havia basicamente três formas: a) entrega de valores em espécie; b)

---

<sup>3</sup> PAULO ROBERTO COSTA foi nomeado como diretor do setor de abastecimento da PETROBRAS em 2004, após manobra política realizada pelos Deputados Federais do PP José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, que chegaram a promover o trancamento de pauta do Congresso para pressionar o Governo a nomeá-lo. No entanto, PAULO ROBERTO COSTA ficou doente no final do ano de 2006. Na época, houve um movimento de políticos e funcionários da PETROBRAS para retirá-lo do cargo de Diretor de Abastecimento da sociedade de economia mista. No entanto, a bancada do PMDB no Senado interveio para que isso não ocorresse, sustentando a permanência do diretor em questão no cargo, em troca do seu “apoio” aos interesses do partido.

<sup>4</sup> O PT também detinha a indicação da Diretoria de Gás e Energia e a Diretoria de Exploração e Produção da PETROBRAS, mas não há elementos indicativos de que os respectivos diretores participassem do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro em questão, pois quem executava os contratos dessas duas diretorias era a Diretoria de Serviços, no âmbito da qual se concretizavam as ilicitudes.

<sup>4</sup> O operador do Partido Progressista, em boa parte do período em que funcionou o esquema, era ALBERTO YOUSSEF. O operador do Partido dos Trabalhadores era JOÃO VACCARI NETO. O operador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro era FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO.

<sup>5</sup> O operador do Partido Progressista, em boa parte do período em que funcionou o esquema, era ALBERTO YOUSSEF. O operador do Partido dos Trabalhadores era JOÃO VACCARI NETO. O operador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro era FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO.

depósito e movimentação no exterior; c) contratos simulados de consultoria com empresas de fachada<sup>6</sup>.

Uma vez disponibilizado o dinheiro ao operador, iniciava-se a segunda etapa, na qual a vantagem indevida saía do operador e era enviada aos destinatários finais (agentes públicos e políticos), descontada a comissão do operador. Em geral, havia pelo menos quatro formas de os operadores repassarem os valores aos destinatários finais das vantagens indevidas:

a) A primeira forma – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de funcionários dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados<sup>7</sup>.

b) A segunda forma era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou contas em nome dos beneficiários.

c) A terceira forma ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos funcionários públicos ou de seus familiares.

---

<sup>6</sup> A forma mais comum de lavagem de dinheiro, em relação ao operador do PP ALBERTO YOUSSEF, consistiu na contratação fictícia, pelas empreiteiras, de empresas de fachada dos operadores, com o intuito de justificar a ida do dinheiro das empreiteiras para os operadores. Assim, empreiteiras e operadores disfarçaram o pagamento da propina na forma de pagamento por serviços. Dentre as empresas de fachada responsáveis pelos serviços, podem ser citadas as seguintes: GFD INVESTIMENTOS, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE. Nenhuma dessas empresas tinha atividade econômica real, três delas não tinham empregados (ou, mais exatamente, uma delas tinha um único empregado), e muito menos eram capazes de prestar os serviços contratados. Ademais, os serviços de consultoria contratados eram bastante especializados, e os objetos falsos dos contratos incluíam: prestação de serviços de consultoria para recomposição financeira de contratos; prestação de consultoria técnica empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria; consultoria em informática para desenvolvimento e criação de programas; projetos de estruturação financeira; auditoria fiscal e trabalhista; levantamentos quantitativos e proposta técnica e comercial para construção de shopping; consultoria na área de petróleo. Todos esses serviços existiam no papel, mas nunca foram prestados. Era, então, emitida nota fiscal pelas empresas de fachada em favor das construtoras, que depositava os valores nas contas das empresas de fachada. O valor depositado era, em seguida, sacado em espécie e entregue ao operador, transferido para contas correntes em favor do operador ou eram efetuados pagamentos em favor do operador.

<sup>7</sup> No caso de ALBERTO YOUSSEF, para a entrega de valores em Brasília, ele também se valia dos serviços de outro doleiro da capital, CARLOS CHATER, que efetuava as entregas de dinheiro em espécie para pessoas indicadas, após o pagamento, por ALBERTO YOUSSEF, de fornecedores do posto de combustíveis de propriedade de CHATER (Posto da Torre).

d) A quarta forma, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações “oficiais”, devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

As investigações da denominada “Operação Lava Jato” descortinaram a atuação de organização criminosa complexa. Destacam-se, nessa estrutura, basicamente quatro núcleos:

a) O núcleo político, formado principalmente por parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicava e mantinha funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela sociedade de economia mista, após a adoção de estratégias de ocultação da origem dos valores pelos operadores financeiros do esquema.

b) O núcleo econômico, formado pelas empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema.

c) O núcleo administrativo, formado pelos funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente os diretores, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo político, para viabilizar o funcionamento do esquema.

d) O núcleo financeiro, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

No decorrer das investigações e ações penais, foram celebrados acordos de colaboração premiada com dois dos principais agentes do esquema delituoso em

questão: a) PAULO ROBERTO COSTA, Diretor de Abastecimento da PETROBRAS entre 2004 e 2012, integrante destacado do núcleo administrativo da organização criminosa; e b) ALBERTO YOUSSEF, doleiro que integrava o núcleo financeiro da organização criminosa, atuando no recebimento de vantagens indevidas das empresas cartelizadas e no seu posterior pagamento a funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente a PAULO ROBERTO COSTA, bem como a políticos e seus partidos, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores. As declarações de ambos os colaboradores apontaram o possível envolvimento de vários integrantes do núcleo político da organização criminosa, preponderantemente autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

### **3 - DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA**

Neste contexto, o envolvimento do Senador Renan Calheiros verifica-se inicialmente em depoimento prestado no dia 8 de setembro de 2014 (Termo de Colaboração n. 59), cujo acordo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, em que ALBERTO YOUSSEF declarou:

[...] QUE, no tocante a empresa SERVENG CIVILSAN, afirma já ter exaurido o assunto ao mencionar os eventos que teria conhecimento envolvendo o nome do Senador RENAN CALHEIROS (termo 06); QUE, a SERVENG não participava do esquema de cartelização; QUE, o Deputado Federal pelo Ceará Aníbal Gomes Ihe procurou por volta do ano de 2009/2010 para tratar de um assunto relacionado a empresa SERVENG CIVILSAN SA a qual pretendia participar de licitações da PETROBRAS, sendo o nome da mesma incluído no rol de empresas habilitadas a participar dos certames (convidada), tendo ela se sagrado vencedora em algumas licitações; QUE, esteve tratando consigo como representante da SERVENG o senhor PAULO TWIASCHOR; QUE, acredita que a SERVENG tenha feito o ajuste com as demais empreiteiras para vencer os certames, tendo o declarante apenas a

incluído dentre o rol das convidadas, atendendo a pedido de Aníbal Gomes; QUE, o esquema de cartelização a que se refere é aquele formado por grandes empresas e de maneira permanente, sendo que a SERVENG, que era uma empreiteira de porte médio pode de feito algum ajuste eventual, todavia considera que a mesma não participava do esquema de cartelização; QUE, provavelmente a SERVENG incluiu mais algum sobrepreço para o pagamento dos valores devidos a Aníbal Gomes por conta de sua participação nessa negociação; QUE, no tocante a negociação envolvendo a SERVENG, assevera que não fez parte do sistema usual de distribuição do percentual de três por cento de sobre- preço dos contratos da PETROBRAS tendo sido realizado provavelmente um contato direto entre a SERVENG e Aníbal Gomes para o pagamento da comissão; QUE, **recorda-se de um outro evento, possivelmente ocorrido em 2008 ou 2009, envolvendo o nome do Senador RENAN CALHEIROS, também relacionado a em- presa SERVENG, a qual possuía um terreno próximo a Caraguatatuba, onde a PETROBRAS iria construir uma unidade de recebimento de gás, sendo que ANIBAL procurou o declarante em nome do senador para efetivar a negociação; QUE, não sabe se a negociação foi efetivada, tendo o declarante encaminhado o pleito a Diretoria de Exploração e Produção.**

Segundo consta do depoimento prestado por ALBERTO YOUSSEF em 2.10.2014 (Termo n. 1) – e também referido na Petição n. 5254 - colaborador cujo acordo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal:

QUE, não sabe porque não foi esperada a conclusão da projeto executivo a fim de evitar ou minimizar a necessidade de aditivos contratuais junto as obras das refinarias; QUE, com relação ao suporte político de PAULO ROBERTO COSTA, aponta que por volta do ano de 2005/2006 PAULO ROBERTO ficou doente e houve um movimento político, bem como por parte de alguns funcionários da própria PETROBRAS a fim de destitui-lo do cargo; QUE, para que isso não ocorresse, **entrou em cena a bancada do senado do PMDB,**

podendo citar os senadores VALDIR RAUPP, **RENAN CALHEIROS**, ROMERO JUCA, bem como o Ministro EDSON LOBAO, sendo que a partir de então o PMDB passou a receber uma parcela das comissões relativas aos contratos da PETROBRAS, cabendo a FERNANDO SOARES fazer as transferências financeiras implementadas pelo declarante no que tange aos valores devidos ao PMDB, limitando-se o declarante aos recursos do PP; QUE, acerca da distribuição dos valores a serem recebidos pelos partidos, afirma que de regra era de 1% sobre o valor dos contratos, sendo que em algumas hipóteses as empreiteiras buscavam negociar esse percentual de acordo com a margem de lucro ou o valor do contrato;

Em consonância com o que foi narrado, amalgamando o bem engendrado esquema de crimes, colhe-se do depoimento de PAULO ROBERTO COSTA prestado em 31.8.2014 (Termo n. 6- e também referido na Petição n. 5254) o seguinte:

QUE, no tocante ao recebimento de valores por parte do Senador RENAN CALHEIROS a partir de empreiteiras contratadas pela PETROBRAS, afirma que manteve diversas reuniões onde estava presente o deputado Federal ANIBAL FERREIRA GOMES e o Senador RENAN CALHEIROS, sendo que ANIBAL seria uma espécie de interlocutor de **RENAN**; QUE, algumas dessas reuniões foram feitas na residência do senador **RENAN**; QUE, assevera que em uma dessas oportunidades ANIBAL GOMES, dizendo falar em nome do Senador **RENAN CALHEIROS** lhe levou uma reclamação do Sindicato dos Práticos acerca do reajuste da remuneração da prática, sendo o sindicato representado pelo escritório FERRAO de Brasília, o que contemplava os profissionais que atuavam em vários portos do país; QUE, esse assunto foi encaminhado para a área técnica da PETROBRAS, sendo feita a avaliação respectiva e após uma longa negociação o pleito acabou sendo atendido; QUE, foi dito por ANIBAL que em sendo exitosa a negociação, ou seja, atendido o pleito dos práticos seria feito um pagamento pelo Escritório FERRAO em favor dele, ANIBAL, sendo parte dos recursos destinados ao Senador

**RENAN** e um valor na ordem de oitocentos mil reais para o declarante; [...] QUE, tem conhecimento de que um percentual dos valores envolvidos nos contratos da TRANSPETRO são canalizados para o Senador **RENAN CALHEIROS**, com quem JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO se reúne periodicamente em Brasília; QUE, não sabe qual seria esse percentual; QUE, recorda-se que por conta da contratação de navios pelo sistema bareboat o declarante recebeu a quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em espécie e diretamente junto a JOSE SERGIO MACHADO, sendo o valor recebido no apartamento deste no bairro de São Conrado no Rio de Janeiro; QUE, esse pagamento ocorreu por volta dos anos de 2007 e 2008; (grifos e destaques nossos)

Solidificando os indícios da participação do Senador RENAN CALHEIROS nas empreitadas criminosas, em depoimento complementar prestado em 11 de fevereiro de 2015 (com autorização expressa do STF), disse PAULO ROBERTO COSTA que (Termo n. 1 e também referido na Petição n. 5254):

QUE nessa época foi procurado por parlamentares do PMDB do Senado, que ofereceram ajuda para manter o depoente no cargo; QUE primeiramente foi procurado por um emissário do Senador Renan Calheiros; QUE o emissário era o Deputado Aníbal Gomes; QUE posteriormente tratou do assunto diretamente com os **Senadores RENAN CALHEIROS** e Romero Jucá; QUE uma dessas reuniões foi realizada na casa de Renan Calheiros, em Brasília, no Lago Sul; QUE nesta ocasião também estava presente o Deputado Henrique Eduardo Alves; QUE também esteve na casa de Romero Jucá em Brasília; QUE também esteve no gabinete de ambos, **RENAN CALHEIROS** e Romero Juca, no Senado; QUE o assunto tratado em todas essas ocasiões era o apoio do PMDB ao depoente para mantê-lo no cargo, em troca de o depoente “apoiar” o partido; QUE os partidos (PMDB e PP) acertaram essa questão, tendo o PP aceitado que o depoente também ajudasse o PMDB porque sabia que não conseguiria, sem a sustentação política do PMDB, manter o depoente

no cargo; [...] QUE após a manutenção do depoente no cargo, com o apoio do PMDB, os contatos eram feitos com o deputado Aníbal, que avisava e marcava reuniões com os senadores **RENAN** e Romero Jucá; QUE o tema das reuniões eram os “projetos”, ou seja, as obras que seriam destinadas às empresas de interesse dos Senadores; QUE esses parlamentares tinham interesse porque receberiam vantagens desses contratos; QUE as reuniões com os parlamentares do PMDB eram separadas das reuniões com o PP; QUE o depoente avisou o PP sobre a proposta do PMDB; QUE os representantes do PP já sabiam e aceitaram o apoio do PMDB, em troca de uma parte dos recursos oriundos da Diretoria do depoente, sob pena de perder a Diretoria; QUE em regra o percentual de repasses era de 1 a 3% dos valores contratados; QUE o PP ficaria com um percentual de 1%, e o restante iria para o PMDB.

Consoante também referido no bojo da Petição n. 5254, é imperioso destacar **os vultosos valores recebidos por RENAN CALHEIROS** (em princípio como “doações oficiais”) de várias empresas em que já se demonstrou estarem diretamente envolvidas na corrupção de parlamentares (especialmente em período prévio às eleições), reiterando que uma das formas de pagamento de propinas (anteriormente detalhado) era exatamente a realização de várias doações registradas “oficialmente” aos Diretórios dos Partidos (que depois repassavam aos parlamentares):

<b>Empresa</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
CAMARGO CORRÊA	21.09.2010	400.000,00
CONSTRUTORA OAS LTDA	02.07.2010	250.000,00
CONSTRUTORA OAS LTDA	02.08.2010	250.000,00
ENGEVIX ENGENHARIA S/A	14.09.2010	250.000,00
GALVÃO ENGENHARIA S/A	10.09.2010	500.000,00
UTC ENGENHARIA S/A	28.09.2010	100.000,00
UTC ENGENHARIA S/A	21.09.2010	100.000,00
UTC ENGENHARIA S/A	31.08.2010	100.000,00

UTC ENGENHARIA S/A	27.07.2010	100.000,00
<b>TOTAL DE "DOAÇÕES"</b>		<b>2.550.000,00</b>

De relevo notar igualmente que, do montante total declarado pelo Diretório Estadual de Alagoas do PMDB como "doações" destinadas a RENAN CALHEIROS, mais de 61% tiveram como "doadoras" empresas envolvidas diretamente na corrupção ora apurada e originariamente referido.

Além disto, a empresa UTC Engenharia S/A, em 06/10/2010, doou ainda mais R\$ 100.000,00 ao Comitê Financeiro Distrital para Senador da República (AL), conforme registros no TSE<sup>8</sup>.

Há se referir que o montante de doações recebidas pelo Diretório Nacional do PMDB no ano de 2010 (segundo registrado no TSE) totalizou R\$ 85.442.504,46. O que ressaltamos de importante ora destacar são as enormes quantias "doadas" pelas maiores empresas participantes das fraudes e crimes no âmbito da Petrobras ao Diretório Nacional do PMDB para custeio, em princípio, dos gastos de campanha nas eleições do ano de 2010: R\$32.775.000,00 (trinta e dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil reais), como se vê abaixo (que corresponde a aproximadamente 40% do total das doações recebidas pelo PMDB):

<b>Empresa</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
CAMARGO CORREA	30/09/10	1.000.000,00
CAMARGO CORREA	29/07/10	1.000.000,00
ANDRADE GUTIERREZ	30/09/10	100.000,00
ANDRADE GUTIERREZ	21/09/10	3.000.000,00
ANDRADE GUTIERREZ	14/09/10	300.000,00
ANDRADE GUTIERREZ	16/08/10	2.000.000,00
ANDRADE GUTIERREZ	14/09/10	1.500.000,00
ANDRADE GUTIERREZ	02/08/10	500.000,00
ANDRADE GUTIERREZ	30/07/10	2.000.000,00

<sup>8</sup> Disponível em: < <http://spce2010.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2010/resumoReceitasByComite.action?sqComiteFinanceiro=428&sgUe=AL&filtro=N> >. Acesso em 19.dez.2015.

ANDRADE GUTIERREZ	30/06/10	2.000.000,00
ANDRADE GUTIERREZ	23/08/10	100.000,00
ANDRADE GUTIERREZ	20/08/10	400.000,00
ANDRADE GUTIERREZ	30/08/10	1.550.000,00
ANDRADE GUTIERREZ	28/09/10	2.000.000,00
ANDRADE GUTIERREZ	29/09/10	3.000.000,00
ANDRADE GUTIERREZ	29/09/10	150.000,00
ANDRADE GUTIERREZ	30/08/10	2.000.000,00
CONSTRUTORA OAS	18/08/10	500.000,00
CONSTRUTORA OAS	15/09/10	500.000,00
CONSTRUTORA OAS	22/09/10	500.000,00
CONSTRUTORA OAS	08/09/10	500.000,00
CONSTRUTORA OAS	03/09/10	75.000,00
CONSTRUTORA OAS	01/09/10	500.000,00
CONSTRUTORA OAS	25/08/10	500.000,00
CONSTRUTORA OAS	21/10/10	500.000,00
QUEIROZ GALVÃO	24/09/10	2.000.000,00
QUEIROZ GALVÃO	09/06/10	200.000,00
QUEIROZ GALVÃO	21/09/10	500.000,00
QUEIROZ GALVÃO	28/09/10	100.000,00
QUEIROZ GALVÃO	20/09/10	300.000,00
QUEIROZ GALVÃO	01/09/10	1.200.000,00
ENGEVIX ENGENHARIA	29/09/10	400.000,00
MENDES JUNIOR TRADING	03/09/10	150.000,00
OAS ENGENHARIA	21/10/10	300.000,00
QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS	28/09/10	500.000,00
QUEIROZ GALVÃO SÃO PAULO	24/09/10	500.000,00
UTC ENGENHARIA	30/09/10	200.000,00
UTC ENGENHARIA	29/09/10	250.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>32.775.000,00</b>

Há referências bastante minudentes dos colaboradores quanto o envolvimento de Aníbal Gomes na articulação do PMDB para recebimento de vantagens indevidas, atuando como “emissário” do Senador RENAN CALHEIROS, havendo indícios suficientes de autoria para requerer cautelarmente o afastamento dele da Presidência do Senado Federal.

Desta forma, isto *per si* demonstra que RENAN CALHEIROS deve ser afastado do cargo de Senador para impedir a reiteração criminosa, garantindo-se a ordem pública, uma vez que vem se utilizando há bastante tempo de referido cargo para práticas ilícitas.

Pelos fatos acima narrados, verifica-se que, reiteradamente no mínimo desde 2010, RENAN CALHEIROS vem atuando ilicitamente e isto demonstra que RENAN CALHEIROS não pode permanecer no cargo de Senador da República.

Mas não é só. Consta também o inquérito civil nº 1.16.000.002813/2013-41, em trâmite na Procuradoria da República no Distrito Federal e instaurado mediante a Portaria PR/DF nº 361/2013 no dia 7 de outubro de 2013, possui como objeto a apuração de possíveis irregularidades ocorridas no Senado Federal, no que se refere a desproporção existente entre o número de servidores efetivos e comissionados no quadro pessoal do órgão legislativo, bem como suposto desvio de função cometido por esses últimos.

Na fase de instrução do referido inquérito civil, este órgão ministerial, com fundamento no disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, expediu o Ofício nº 7.587/2013 – MPF/PRDF/4º OF. CIDADANIA, datado em 14 de outubro de 2013, ao Presidente do Senado Federal, José Renan Vasconcelos Calheiros, em que solicitou, em suma, informações acerca da situação dos ocupantes de cargos comissionados na Casa Legislativa, nos seguintes termos:

1. Que se manifeste a respeito do teor integral da representação de fls. 3/10;
2. Que apresente tabela (arquivo compatível com excel) com os dados de todos os funcionários ocupantes de cargos comissionados do Senado Federal que tenham sido nomeados nos últimos 2 (dois) anos,

informando: (i) nome completo do funcionário; (ii) número de CPF; (iii) cargo comissionado para o qual fora nomeado e se este fora objeto de desmembramento de outro cargo; (iv) nome e autoridade nomeante e da que solicitou a nomeação do servidor (caso sejam diversos); (v) se o servidor possui vínculo efetivo; (vi) data de admissão; (vii) eventual alteração do cargo comissionado ocupado; (viii) local e setor em que foi originalmente lotado; (ix) local e setor em que se encontra atualmente lotado; (x) se o atual local de lotação é o mesmo de efetivo exercício; (xi) remuneração total do funcionário; (xii) horário de expediente do funcionário; (xiii) se o servidor desempenha atividade de direção, chefia ou assessoramento; (xiv) as funções efetivamente desempenhadas pelo funcionário; (xv) existência ou não de filiação partidária do funcionário;

3. Que informe como é feito atualmente o controle de frequência dos ocupantes de cargos comissionados no Senado Federal;

4. Que informe sobre a existência de plano administrativo - em execução ou não - destinado à redução de gastos com funções e cargos comissionados no Senado Federal;

5. Que informe a quantidade de candidatos aprovados em concursos públicos - ainda vigentes - do Senado Federal que ainda aguardam nomeação;

6. Que preste outras informações que se julgar convenientes.

Mas diante da ausência de resposta aos questionamentos supracitados, o órgão ministerial reiterou o expediente, por meio do Ofício nº 9.229/2013/MPF/PRDF/4º OF. CIDADANIA, datado no dia 19 de dezembro de 2013, fixando, na ocasião, o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento da reiteração.

Pois bem, ainda que o Ministério Público Federal tenha fixado prazo para o atendimento da última requisição, com fundamento no disposto no artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/1993, o Sr. Presidente do Senado não respondeu o requerimento, razão pela qual este órgão ministerial reiterou novamente o expediente pelo Ofício nº 2.898/2014 -MPF/PRDF/4º OF. CIDADANIA, datado em 11 de abril de 2014, frisando o disposto no art. 8º, inciso II e §3º, da Lei Complementar n.º 75/93, no art. 10 da Lei n.º 7.347/85 e no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92, advertindo, em

síntese, que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições ministeriais implicariam a responsabilidade civil, penal e administrativa de quem lhe der causa.

Não obstante a advertência contida no último ofício, o Presidente do Senado, ora requerido, manteve-se inerte às requisições ministeriais, razão pela qual este órgão ministerial passou a reiterar o expediente por seguidas vezes (Ofício nº 3.825/2014 – MPF/PRDF/4º OF.COMBATE À CORRUPÇÃO, de 28 de maio de 2014; Ofício nº 4.940/2014 – MPF/PRDF/4º OF. COMBATE À CORRUPÇÃO, de 10 de julho de 2014 e Ofício nº 3.612/2015 – MPF/PRDF/4º OF. COMBATE À CORRUPÇÃO, de 25 de maio de 2015), todas elas sem êxito.

Por conseguinte, após diversas reiteraões infrutíferas, foi determinada a instauração de novo Inquérito Civil, de nº 1.16.000.002235/2015-13, com o escopo de apurar a reiterada omissão do Presidente do Senado Federal, José Renan Vasconcelos Calheiros, no cumprimento de seus deveres legais, sobretudo em relação ao atendimento de requisições ministeriais.

Evidencia-se, portanto, que **o Senador RENAN CALHEIROS deixou de atender às requisições do Ministério Público Federal dolosamente, desrespeitando as regras legais.**

Cabe ressaltar que o Ministério Público Federal ainda teve a cautela de explicitar, nos ofícios encaminhados, os dispositivos legais que lhe asseguram as requisições, bem como as penalidades que se configurariam caso ocorresse a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições.

Desse modo, **o Sr. JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, devidamente cientificado de seu dever legal e das consequências de sua recusa, não atendeu às requisições ministeriais, incorrendo, assim, na prática de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput e inciso II, da Lei 8.429/1992, cujas sanções estão previstas no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92, dentre elas a perda da função pública e suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos.**

E isso também demonstra que RENAN CALHEIROS deve ser afastado cautelarmente do cargo de Senador para impedir a reiteração criminosa, garantindo-se a ordem pública, uma vez que vem se utilizando há bastante tempo de referido cargo para práticas ilícitas.

#### **4- REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES**

Os requisitos previstos no artigo 282 CPP para aplicação das medidas cautelares diversas de prisão são praticamente os mesmos para a aplicação da prisão preventiva (art. 312 CPP), com exceção do requisito da garantia da ordem pública, sendo os seguintes: 1) necessidade para aplicação da lei penal, ou; 2) para a investigação penal ou; 3) para a instrução criminal ou; 4) nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

Também deve ser observado para a aplicação de medida cautelar diversa à prisão: a) adequação da medida à gravidade do crime e; b) adequação da medida às circunstâncias do fato e; c) adequação da medida condições pessoais do indiciado ou do acusado.

Assim, segundo previsão do próprio artigo 282, § 6º CPP, a decretação da prisão preventiva passou a ser possível apenas na hipótese de não ser cabível a substituição da mesma por qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 CPP.

Observa-se que, todos os fatos concretos descritos indicam a existência de um quadro que tangencia muito seguramente a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, contudo, medida menos danosa é cabível no caso, qual seja a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, nos termos do Art. o art. 319, VI do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

**VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;**

VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII – fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX – monitoração eletrônica.

Os elementos narrados demonstram o enquadramento das condutas de RENAN CALHEIROS, pelo menos à hipótese, do inciso VI do art. 319 do CPP.

A respeito do tema, colhe-se em doutrina, dentre outras:

“[...] Nos termos da Lei, a finalidade seria o impedimento da utilização de tais circunstâncias (serviço público e atividade econômico-financeira) para a reiteração de infrações penais.

Já tivemos oportunidade de demonstrar, contudo, que nada impedirá a sua imposição também, e excepcionalmente, por conveniência da instrução (ou da investigação) nos casos em que for fundado o receio de destruição de provas cujo acesso dependa do exercício da função pública ou da aludida atividade econômico-financeira. E voltamos a

alertar: a insistência desmedida na submissão da matéria ao princípio da legalidade, no sentido de somente aplicar a cautelar para os fins específicos determinados em lei, poderá acarretar o incremento da prisão preventiva, quando se tratar das situações previstas no art. 313, CPP.

Por óbvio, e como facilmente se deduz da natureza restritiva de direitos dessa cautelar, é preciso, de fato, que a regra seja o cumprimento da finalidade legal ali especificada, destinada, portanto, ao risco de prática de novas infrações penais.

Excepcionalmente, porém, deve-se também poder manejá-la sob outra fundamentação cautelar (art. 282, I e II, CPP), a fim de se impedir a decretação compulsória da prisão preventiva, se, com isso, também se puder alcançar a proteção da prova da investigação ou da instrução.

Já quanto ao conteúdo das atividades, a interpretação há que ser restritiva, evitando-se a expansão dos horizontes da aludida medida cautelar, extremamente gravosa aos direitos fundamentais<sup>9</sup>.

Veja que, ao contrário de outras legislações, não há qualquer restrição ao afastamento de funções políticas, certamente estando tal espécie abarcada pelo gênero “função pública”. Relembre-se, inclusive, que não há qualquer restrição constitucional a tal medida cautelar. Conforme afirmou a Ministra Carmen Lúcia, ao proferir voto na Ação Cautelar (AC) 4039, “Em nenhuma passagem, a Constituição Federal permite a impunidade de quem quer que seja”. Sobre o tema, leciona a doutrina:

**“Por função pública há que se entender toda atividade exercida junto à Administração Pública, seja em cargo público, seja em mandatos eletivos (de natureza política), seja, finalmente, por autorização ou delegação do Poder Público, seja no âmbito das empresas públicas. A delimitação de seus contornos conceituais há que ser encontrada no Direito Administrativo. Compreende-se por função pública, então, toda a sorte de atividade desenvolvida na**

---

<sup>9</sup> PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 705.

prestação de serviços pelo servidor público, o que incluiria também o emprego público sob o regime trabalhista. [...]”<sup>10</sup>

Ademais, embora aparentemente a legislação só admita a utilização quando houver risco para a ordem pública, nada impede o afastamento da função pública seja utilizado quando vise a assegurar a instrução ou a aplicação da Lei penal. Nesse sentido, anote-se:

“Nada obstante o art. 282, inc. I, já tenha estabelecido, dentre a parte principiológica das medidas cautelares, quais suas as finalidades – indicando claramente qual o periculum in mora que será neutralizado – , nos incisos do art. 319, por vezes, o legislador afirma que a medida servirá apenas para esta ou aquela finalidade, sem que se trate de restrição relativa à natureza da medida. Assim, por exemplo, afirma que a medida cautelar de suspensão de função pública deve ser aplicada “quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”. Poderia parecer, em uma primeira leitura, que a referida medida somente buscaria esse objetivo (evitar práticas delitivas). Porém, parece-nos que essa impressão não se confirma e a medida também poderá ser decretada para outras finalidades cautelares, desde que abrangidas pelo art. 282, inc. I, do CPP. O que o art. 319 busca, ao estabelecer a finalidade da medida, é apenas orientar o magistrado na indicação da adequação da medida alternativa e, também, na aptidão dela para tal ou qual objetivo. Em outras palavras, busca ser uma orientação ao magistrado, auxiliando-o na escolha de qual das medidas indicadas no art. 319 será apta a neutralizar o risco. Porém, não é uma restrição à possibilidade de o magistrado decretar a medida cautelar com o objetivo de neutralizar outros riscos, desde que restritos àqueles indicados no art. 282, inc. I. Assim, no exemplo acima citado, a medida de suspensão de função pública realmente pode ser utilizada para evitar práticas delitivas, como indica o legislador, quando, por exemplo, se trate de servidor corrupto que, se mantido no cargo, continuará praticando crimes. Porém, muitas

---

<sup>10</sup> PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 700

vezes o afastamento do cargo poderá ser determinado para que o acusado não se utilize de seu cargo para destruir provas, pressionar testemunhas, intimidar vítimas, ou seja, para obstruir a investigação de qualquer forma ou prejudicar a instrução. Assim, nada obstante o art. 319 mencione apenas a utilização da suspensão de função pública para evitar a prática de novas infrações, sem dúvida o agente poderá ser suspenso também para garantia da investigação ou instrução criminal. Isto está autorizado pela norma principiológica do art. 282, inc. I, que já traz, dentre os princípios reitores e os dispositivos fundamentais das medidas cautelares, as finalidades de todas as medidas cautelares pessoais e a necessidade de cada uma delas. Ademais, o art. 282, inc. II, também autoriza que o magistrado utilize a medida mais adequada à situação concreta. Deve o magistrado, portanto, aplicar as medidas indicadas no rol do art. 319 de acordo com a situação concreta. Por fim, esta interpretação estará mantendo a prisão preventiva como medida extrema, evitando a sua decretação sempre que houver uma medida menos gravosa que seja apta a atingir o fim determinado (mesmo que a finalidade não esteja expressa no art. 319). Em outras palavras, os subprincípios da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito) indicam que as medidas do art. 319 podem ser aplicadas para atingir quaisquer das finalidades indicadas no art. 282, inc. I, desde que sua natureza o permita<sup>11</sup>. [...] A finalidade da suspensão da função pública e da atividade de natureza econômica ou financeira **é evitar, segundo o dispositivo legal, a sua utilização para a prática de infrações penais.** Assim, busca-se, precipuamente, **evitar que o agente se valha das facilidades desta função ou atividade para a prática de novas infrações.** Como foi visto, a suspensão de função pública realmente poderá ser determinada para evitar novas práticas delitivas, como indica o legislador, **quando, por exemplo, se trate de servidor corrupto que, se mantido no cargo, poderá continuar praticando crimes.** De qualquer sorte, como já adiantamos, será possível também a referida suspensão quando necessária para a

---

<sup>11</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. Prisão e outras medidas cautelares pessoais. São Paulo: Método, 2011.

investigação ou instrução criminal. Assim, **o afastamento do cargo poderá ser determinado para que o acusado não se utilize dele para destruir provas, pressionar testemunhas, intimidar vítimas, ou seja, para obstruir a investigação de qualquer forma ou prejudicar a instrução.** Dessa forma, nada obstante o art. 319, inc. VI, mencione apenas a utilização da suspensão de função pública ou da atividade econômica para evitar a prática de novas infrações, sem dúvida o agente poderá ser suspenso para garantia da investigação ou instrução criminal. Isto está autorizado pela norma principiológica do art. 282, inc. I, que já traz, dentre os princípios reitores e os dispositivos fundamentais das medidas cautelares, as finalidades de todas as medida cautelares pessoais. [...] **Urge a existência de prova concreta de que a continuidade no exercício da função ou atividade será prejudicial para a persecução penal ou para a sociedade, nos termos do art. 282, inc. I. [...]**<sup>12</sup>

No mesmo diapasão:

[...] O que se quer é a suspensão, isto é, a interrupção temporária da atividade do servidor evitando que se utilize da função que exerce, tenha ele cargo público [...] ou não [...] para cometer crimes.

Para que haja a suspensão, tem que existir relação de conexão entre a função exercida pelo agente e a infração cometida. O fato do agente público cometer um crime não pode autorizar a suspensão de suas atividades funcionais, se o crime nada tem a ver com o exercício da função pública. [...] a lei agora autoriza o juiz a afastar o servidor nos casos em que houver necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. [...]

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal manteve o afastamento cautelar de magistrado do exercício de suas funções, decretada pelo tribunal de origem no âmbito processual penal. Os fundamentos da decisão, **inclusive no que tange à**

---

<sup>12</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. Prisão e outras medidas cautelares pessoais. 2011. São Paulo: Editora Método, p. p. 427/428 e 441-442.

<sup>13</sup> RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 902-903.

**necessidade de preservação da dignidade do parlamento brasileiro**, podem ser invocados analogicamente no caso:

“Penal e Processo Penal. Inquérito Judicial. Agravo Regimental. Medida Cautelar Diversa da Prisão. Afastamento de Função Pública. art. 319, VI, do CPP. Recurso desprovido. 1. A suspensão cautelar do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, no âmbito do processo penal, tem por objetivo obstar a prática de infrações criminais. 2. A decretação da medida cautelar diversa da prisão pela autoridade judicial, competente à época da decisão, observou os parâmetros do art. 282 e seguintes do Código de Processo Penal, pois a privação da liberdade é medida que deve ser adotada como ultima ratio. 3. Há indícios de que o magistrado persistiu na prática delitiva, o que justifica a manutenção da medida. A relevância e dignidade da judicatura ampliam a potencialidade lesiva da conduta. 4. Mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para fundamentar a medida ora impugnada, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de afastar o agravante de suas funções. 5. Agravo regimental desprovido.” (STF, Primeira Turma, AC n. 3873 AgR/RN, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 19.05.2015, v.u., DJE de 17.06.2015).

O fato de o alvo da medida de afastamento de função pública, na espécie, ser um detentor de mandato eletivo, não pode ser óbice à adoção dessa providência.

Com efeito, a democracia tem duas dimensões: uma dimensão formal, relacionada à tomada de decisões pela maioria, o que abrange a escolha de representantes do povo nos Poderes Executivo e Legislativo; e uma dimensão material, concernente ao respeito aos direitos fundamentais, que envolve a preservação da dignidade da pessoa humana, a garantia de eficácia da tutela penal de bens jurídicos e, inclusive, a proteção ao patrimônio público, necessário à concretização dos valores e princípios constitucionais. Eliminar a possibilidade de afastamento cautelar de parlamentar que cometeu crimes graves e traiu o dever de

fidelidade a seus representados, apenas porque ele foi vencedor em um processo eleitoral, sujeito a variadas formas de deturpação da vontade do povo, é considerar apenas a dimensão formal da democracia, descurando completamente de sua dimensão material. Seria desconsiderar, ainda, a já mencionada garantia da tutela jurisdicional adequada, prevista no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, a legitimidade de uma autoridade pública também tem dois aspectos. Há uma legitimidade de investidura, referente à forma de seu acesso à função pública, e uma legitimidade de exercício, relativa ao modo como se desempenha a função pública. Criar uma imunidade dos detentores de mandato eletivo em relação à medida cautelar de afastamento da função pública, pelo fato de terem sido supostamente escolhidos pelo povo, sem considerar o modo como posteriormente exercem a função pública para o qual foram eleitos, é tratar apenas da legitimidade de investidura e ignorar, equivocadamente, a legitimidade de exercício, fundamental à consagração de uma democracia plena, em suas dimensões formal e material.

A necessidade do afastamento de RENAN CALHEIROS de seu cargo de Senador da República e, ainda, suas funções de Presidente do Senador, pelo menos em caráter inicial sob a ótica de medidas cautelares, é fundamental para que se possa garantir, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, o regular funcionamento das instituições sem embaraços ou condutas espúrias, como as já cabalmente demonstradas terem sido praticadas pelo parlamentar em razão sobretudo do exercício da Presidência, e para evitar que RENAN CALHIEOROS se utilize do cargo e da função para novamente praticar novos ilícitos.

Não custa reiterar que essa medida cautelar inicial possui caráter acessório a garantir a efetividade das ações principais. Noutras palavras, deve-se utilizar a medida como forma de evitar que fatores externos (as condutas do RENAN CALHEIROS, diretas ou por intermédio de terceiros, no exercício da Presidência do Senado) não frustrem, impeçam ou tumultuem a aplicação das leis brasileiras.

O Princípio da proteção efetiva (evitando-se a proibição de proteção deficiente) impõe a inevitável conclusão de que **toda ação possui em seu bojo, caso**

**necessário, uma medida cautelar ínsita a fim de lhe garantir utilidade e eficiência.**

A propósito do tema, é fundamental a adoção de medidas que evitem que RENAN CALHEIROS continue praticando condutas em desconformidade com o ordenamento jurídico (como se houvesse verdadeira autorização imune para agir ilícita e indevidamente), especialmente porque se estaria deixando de proteger de maneira ótima os outros interesses coletivos em jogo.

Haverá nítida violação da proporcionalidade em sentido estrito sob a ótica da proibição da proteção deficiente quando o grau de favorecimento apenas dos direitos individuais de RENAN CALHEIROS for inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção de todos os demais postos em análise.

Tecendo importantes considerações acerca do denominado Princípio da Proibição de Proteção Deficiente, o Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 418.376-MS assentou, de modo peculiar, que

“Quanto à proibição de proteção deficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra os excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição de proteção deficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais de proteção, ou seja, na perspectiva do dever de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental”.

Nesse sentido, ensina o Professor Lênio Streck:

"Trata-se de entender, assim, que a proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento (Abwägung) entre fins e meios; de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção

insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição, e que tem como consequência a sensível diminuição da discricionariedade (liberdade de conformação) do legislador."(Streck, Lênio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Revista da Ajuris, Ano XXXII, nº 97, marco/2005, p.180)

No mesmo sentido, o Professor Ingo Sarlet:

**"A noção de proporcionalidade não se esgota na categoria da proibição de excesso, já que abrange, (...), um dever de proteção por parte do Estado, inclusive quanto a agressões contra direitos fundamentais provenientes de terceiros, de tal sorte que se está diante de dimensões que reclamam maior densificação, notadamente no que diz com os desdobramentos da assim chamada proibição de insuficiência no campo jurídico-penal e, por conseguinte, na esfera da política criminal, onde encontramos um elenco significativo de exemplos a serem explorados."**(Sarlet, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência. Revista da Ajuris, ano XXXII, nº 98, junho/2005, p. 107.)

E continua o Professor Ingo Sarlet:

**"A violação da proibição de insuficiência, portanto, encontra-se habitualmente representada por uma omissão (ainda que parcial) do poder público, no que diz com o cumprimento de um imperativo constitucional, no caso, um imperativo de tutela ou**

**dever de proteção[...]**. "(Sarlet, Ingo Wolf-gang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência. Revista da Ajuris, ano XXXII, nº 98, junho/2005, p. 132.)" (grifos e destaques nossos)

Noutra situação, o Ministro Gilmar Mendes também já se manifestara de forma abstrata acerca dos direitos fundamentais e dos deveres de proteção<sup>14</sup>:

"[...] A jurisprudência da Corte Constitucional alemã acabou por consolidar entendimento no sentido de que do significado objetivo dos direitos fundamentais resulta o dever do Estado não apenas de se abster de intervir no âmbito de proteção desses direitos, **mas também de proteger esses direitos contra a agressão ensejada por atos de terceiros.**

Essa interpretação do Bundesverfassungsgericht empresta, sem dúvida, uma nova dimensão aos direitos fundamentais, fazendo com que o Estado evolua da posição de "adversário" (Gegner) para uma **função de guardião desses direitos** (Grundrechtsfreund oder Grundrechtsgarant).

É fácil ver que a ideia de um dever genérico de proteção fundado nos direitos fundamentais relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça uma irradiação dos efeitos desses direitos (Ausstrahlungswirkung) sobre toda a ordem jurídica.

Assim, ainda que se não reconheça, em todos os casos, uma pretensão subjetiva contra **o Estado, tem-se, inequivocamente, a identificação de um dever deste de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais.**

**Os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção ( Eingriffsverbote ), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote ). Haveria, assim, para**

---

<sup>14</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. Brasília: Revista Jurídica Virtual, vol. 2, n. 13, junho/1999. Também em Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional, Núm. 8, 2004, p. 131-142.

**utilizar uma expressão de Cana - ris, não apenas uma proibição do excesso ( Übermass - verbot ), mas também uma proibição de omissão ( Un-termassverbot).**

Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, **pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção:**

- a) Dever de proibição (Verbotspflicht), consistente no dever de se proibir uma determinada conduta;
- (b) Dever de segurança (Sicherheitspflicht), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas;
- (c) Dever de evitar riscos (Risikopflicht), que **autoriza o Estado a atuar com o objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral, mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção, especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico.**

Discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental à proteção. **A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental previsto no art. 2, II, da Lei Fundamental. [...]** (grifos e destaques nossos)

A imposição (de forma inicial) de uma medida cautelar de afastamento do cargo de Deputado e da função de Presidente da Câmara se revela como proporcional, necessária e fundamental para a garantia da proteção dos demais vetores fundamentais trazidos para sopesamento. Não há como se permitir a continuidade de condutas que, como demonstrado, há muito e reiteradamente violam sobremaneira o devido processo, tanto na esfera processual penal quanto na esfera política (em que também se podem apurar elementos correlatos aos fatos criminosos em exame).

É dever do Estado impedir a continuidade de tais condutas mediante **a adoção de ações positivas** que sejam essenciais para coibir a violação dos princípios fundamentais relacionados ao Estado Democrático de Direito.

Com efeito, o Senador Renan Calheiros já está sendo investigado perante o Supremo Tribunal Federal por prática dos crimes de corrupção passiva qualificada e de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, no bojo do Inquérito 3984, 3989 e 3993, que foram instaurados para apurar esquema de corrupção, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro com recursos desviados da Petrobras, bem como o mesmo é alvo de Ações Civis Públicas por improbidade administrativa, nas quais CALHEIROS é acusado pelo Ministério Público Federal de receber propinas da empresa em troca de emendas parlamentares, ter feito uso indevido do jatinho da FAB para viagens particulares, e o mais grave, RENAN CALHEIROS, na condição de Presidente do Senado Federal, manteve-se inerte aos questionamentos encaminhados pelo Ministério Público Federal, frustrando, assim, a regular e eficiente instrução de inquérito civil **que tem como objeto a apuração de possíveis irregularidades ocorridas no Senado Federal.**

Como demonstrado à exaustão, as ações e omissões de RENAN CALHEIROS são evidentes e incontestáveis. E tais condutas se revelam absolutamente incompatíveis com a função de Senador da República, na medida em que o RENAN CALHEIROS se vale de sua prerrogativa de Presidente do Senado Federal com o propósito de autoproteção mediante ações espúrias para evitar, a todo custo, a apuração de suas condutas.

Não bastasse, é nítido que RENAN CALHEIROS vem se utilizando de seu cargo de Senador da República, no mínimo desde 2010, para práticas ilícitas, conforme depoimento de colaboradores, reiterando as suas condutas delitivas e, assim, violando a ordem pública.

A medida cautelar ora requerida tem por finalidade a tentativa (sem embargo de outras mais graves, se necessário) de mediante da devida proporcionalidade, garantir a efetividade e a eficácia da aplicação das leis, sobretudo a penal.

Por essas razões, é imperioso que o Ilmo. Procurador Geral da República apresente-as perante a Suprema Corte do Brasil e requeira que esta garanta o regular funcionamento das instituições, o que somente será possível se, pelo menos e neste

momento, adotada a medida de afastamento do Senador RENAN CALHEIROS do seu cargo de Senador da República e, ainda, das suas funções de Presidente do Senado.

## **5 - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, pede-se e requer que o Ministério Público, ante ao princípio da obrigatoriedade e com fundamento nos arts. 282, incisos I e II e 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, requeira perante o Supremo Tribunal Federal o **AFASTAMENTO CAUTELAR**, “inaudita altera pars”, de **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS** do cargo de Senador da República e, por arrastamento, da função de Presidente do Senado, a fim de assegurar a higidez da investigação criminal, em curso contra o Senador, para garantir o regular andamento da instrução processual e da aplicação da lei penal no que se refere às ações civis públicas propostas contra o parlamentar, bem como para garantia da ordem pública e evitar a continuidade das práticas ilícitas, bem assim de todas as outras investigações que estão sendo adotadas no âmbito do parlamento brasileiro.

Subsidiariamente, pede-se e requer que o Procurador-Geral requeira perante o Supremo Tribunal Federal, caso se entenda que os fundamentos apresentados não autorizam o afastamento do RENAN CALHEIROS do cargo de Senador da República, seja ele afastado, pelo menos, da função de Presidente do Senado para que assim seja possível apurar as possíveis irregularidades ocorridas no Senado Federal no que se refere a desproporção existente entre o número de servidores efetivos e comissionados no quadro pessoal do órgão legislativo, bem como suposto desvio de função cometido por esses últimos, no âmbito do o inquérito Civil nº 1.16.000.002235/2015-13 que tramita no TRF1-Seção Judiciária do Distrito Federal.

Vale lembrar aquilo que o Ilmo. Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros disse sobre Lava Jato em 26/08/2015 na ocasião de sua sabatina no Senado Federal: “Pau que dá em Chico dá em Francisco”.

**Nestes termos, pede-se e espera providência requerendo medida cautelar perante o Supremo Tribunal Federal, uma vez que tal medida foi requerida em face do deputado Eduardo Cosentino Cunha em 16/12/2015, sendo que aqui nada se fez além de demonstrar que de igual modo são graves as condutas de RENAN CALHEIROS, sendo necessário e adequando que se requeira também e com máxima urgência a medida de afastamento desta parlamentar do seu cargo de Senador da República e, ainda, das suas funções de Presidente do Senado.**

Belo Horizonte, 21 de Dezembro de 2015.

**MARIEL MÁRLEY MARRA**

**157.240 OAB/MG**